



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 45/2024

EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE ÀS NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS) NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI”.

• 1

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que a presente decisão repouse na trilha da regularidade e da legalidade.

Após análise, constato que, apesar da relevância do tema e da intenção legítima de combater a disseminação de desinformação, o projeto apresenta sérios vícios de constitucionalidade e questões práticas que comprometem sua aplicação, como passo a demonstrar.

O Projeto de Lei em questão trata da aplicação de sanções administrativas a indivíduos e entidades governamentais ou não, pela criação ou disseminação de notícias falsas, o que envolve aspectos relacionados à liberdade de expressão, matéria de competência da União, conforme o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. A competência para legislar sobre direito penal, processual penal e sobre comunicação social é exclusiva da União, e qualquer legislação municipal que trate dessas matérias incorre em constitucionalidade.

Além disso, a definição de "notícia falsa" e as sanções propostas interferem diretamente na liberdade de expressão, garantida pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, que assegura o direito à livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato. A imposição de penalidades como as impostas na proposição deve ser tratada com extremo cuidado para evitar a censura prévia ou a restrição indevida à liberdade de comunicação.

A proposta legislativa impõe ainda à administração municipal o poder/dever de investigar, julgar e punir os responsáveis por *fake news*, o que configuraria uma invasão da competência do Poder Judiciário e dos órgãos de controle, como o Ministério Público. A administração pública municipal não possui estrutura, competência ou poder para exercer funções judicantes, o que compromete a aplicação adequada do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionais assegurados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Como já destacado no Veto Total ao similar Projeto de lei nº 242/2022, não cabe ao Poder Executivo municipal fazer o papel de censor das informações que circulam na comunidade, sob pena de se institucionalizar uma verdadeira perseguição política, o que consistiria em grave



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁÍ
GABINETE DO PREFEITO

ofensa aos princípios mais básicos que regem a República, como a livre manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IV, da CF) e a livre comunicação “independentemente de censura ou licença” (inciso IX).

Por certo que o direito à liberdade de expressão pode ser mitigado, mas a atividade de controle sobre as manifestações pessoais não pode, em nenhuma hipótese, ser atribuída a órgão político e, inclusive, partidário, sob risco de gerar constrangimento incompatível à livre manifestação do pensamento, especialmente no caso dos servidores em que a aplicação de penalidades disciplinares por manifestações pessoais pode dar azo a perseguição de cunho político.

Como já disposto em inúmeros julgados sobre o tema, a constatação de eventuais danos decorrentes da divulgação de informações falsas e a responsabilização dos respectivos agentes cabem ao Poder Judiciário, de acordo com as regras atinentes à responsabilidade civil e criminal.

Embora a intenção de combater a desinformação seja louvável, a aplicação das medidas previstas no projeto pode gerar insegurança jurídica e aumentar o ônus administrativo sem garantia de eficácia. A estruturação de mecanismos de apuração e penalização, conforme exigido pelo projeto, demandaria recursos humanos e financeiros consideráveis, além de suscitar questionamentos legais que podem comprometer a gestão eficiente dos serviços públicos.

Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR TOTALMENTE o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo veto.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 28 de agosto de 2024.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito

Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA